



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.425-B, DE 2009** **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cerimonialista e suas correlatas e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. HILDO ROCHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

### **Título I**

Art.1.º - É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de Cerimonialista e demais atividades relacionadas com o Cerimonial, observadas as disposições desta Lei.

Art.2.º - Poderá exercer a profissão de Cerimonialista no País:

I – o titular de diploma de nível superior, expedido no Brasil por escolas oficiais, através de curso reconhecido pelo Governo Federal;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país, e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuam o diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente e tenham exercido, comprovadamente, durante o período mínimo de 05 (cinco) anos, a função de Cerimonialista e que requeiram o respectivo registro junto ao Conselho Regional de Cerimonial;

Parágrafo Único – A comprovação de exercício será fornecida por empresa ou instituição pública e sós era aceita se homologada pelo Comitê Nacional de Cerimonial Público.

Art. 3.º - Poderão exercer a profissão de Técnico de Cerimonial:

I – os portadores de diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente, desde que matriculados em Curso Superior Sequencial de Cerimonial;

II – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuam o diploma de ensino fundamental, primeiro grau ou equivalente e tenham exercido, comprovadamente, no período mínimo de 04 (quatro) anos, a função de Técnico de Cerimonial e que requeiram o respectivo registro junto ao Conselho Regional de Cerimonial.

Art. 4.º Poderão exercer a profissão de Auxiliar de Cerimonial os portadores de diploma de ensino fundamental, de primeiro grau ou equivalente que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período mínimo de 02 (dois) anos a função de Auxiliar de Cerimonial e que requeiram o respectivo registro junto ao Conselho Regional de Cerimonial.

Art. 5.º - As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consiste em:

I – planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de Cerimonial;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de Cerimonial;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de

projetos e programas de Cerimonial;

IV – fiscalização e controle da atividade de Cerimonial;

V – suporte técnico e consultoria em Cerimonial;

VI – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de Cerimonial;

VII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos;

VIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

§ 1.º - É privativa do Cerimonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidades, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

§ 2.º - Compete ao Conselho Federal de Cerimonial – CFCE identificar especializações dos profissionais de Cerimonial e estabelecer sua denominação e suas atribuições.

Art. 6.º - Ao profissional de cerimonial responsável por plano, projeto, programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 7.º - A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**TÍTULO II**  
**Da Fiscalização do Exercício das Profissões**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Órgãos Fiscalizadores**

Art. 8.º – A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta Lei será exercida por 01 (um) Conselho Federal de Cerimonial – CFCE e por Conselhos Regionais de Cerimonial – CRCE, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete, também, zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

**CAPÍTULO II**  
**Do Conselho Federal de Cerimonial**

Art. 9.º - O Conselho Federal de Cerimonial – CFCE é a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos Cerimonialistas, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º - Assegurar-se-à, na composição do Conselho Federal, a

representação de todos os Conselhos Regionais , segundo a proporcionalidade apurada com base nos integrantes destes últimos.

§ 2.º - todos os membros do Conselho Federal serão brasileiros, eleitos em escrutínio secreto pelos Cerimonialistas.

Art. 10 - Constituem atribuições do Conselho Federal aquelas previstas em seu regimento interno.

Art. 11 - O Conselho Federal será constituído, inicialmente, de 09 (nove) membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembléia dos delegados regionais.

§ 1.º - A composição a que se refere este artigo é sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação mais o Distrito Federal que tenham constituído Conselhos Regionais.

§ 2.º - Cada Conselho Regional se fará representar por, por mínimo, 01 (um) membro no Conselho Federal.

§ 3.º - O mandato dos membros do Conselho Federal será de 02 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição.

Art. 12 - Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão seu Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário, 2.º Secretário, 1.º Tesoureiro e 2.º Tesoureiro, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno do Conselho Federal.

Art. 13 - O Conselho Federal reunir-se à, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º As deliberações do Conselho Federal serão válidas com a presença de metade mais 1 (um) de seus membros.

§ 2.º A substituição de qualquer membro do Conselho Federal, em suas faltas e impedimentos, far-se-á por um dos suplentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Conselhos Regionais de Cerimonial**

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Cerimonial são órgãos de fiscalização do exercício da profissão de Cerimonialista, em suas regiões.

Parágrafo Único - Cada unidade da Federação só poder ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

Art. 15 - Constituem atribuições dos Conselhos Regionais as previstas em seu regimento interno, que deverá guardar consonância com o do Conselho Federal.

Art. 16 - Os Conselhos Regionais serão compostos por membros efetivos

e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal, conforme §§ 1.º e 2.º do art. 9.º desta Lei.

Parágrafo único – O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 02 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição.

Art. 17 – Os membros de cada Conselho Regional reunir-se-ão 1(uma) vez ao mês, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais 1 (um) de seus membros.

Art. 18 – A substituição de cada membro dos Conselhos Regionais, em seus impedimentos e faltas, far-se-á por 1 (um) dos suplentes.

Art. 19 – A Diretoria de cada Conselho Regional será eleita, em escrutínio secreto, pelos profissionais nele inscritos.

Parágrafo único – As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno de cada Conselho Regional.

Art. 20 – Aos Conselhos Regionais compete dirimir dúvidas ou omissões relativas a esta Lei com recurso ex officio, de efeito suspensivo para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância.

#### **CAPÍTULO IV** **Do Registro e da Fiscalização Profissional**

Art. 21 – Todo profissional de Cerimonial, habilitado na forma desta Lei para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho regional de sua jurisdição.

Parágrafo único – Para a inscrição de que trata este artigo é necessário que o candidato:

I – satisfaça às exigências de habilitação profissional, previstas nos art. 2.º, 3.º e 4.º desta Lei;

II – não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão;

III – goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 22 – Em caso de indeferimento do pedido pelo Conselho Regional, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no regimento interno do Conselho Regional.

Art. 23 – Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de candidatos.

Art. 24 – Os Conselhos Regionais expedirão registros provisórios aos candidatos diplomados em escolas oficiais ou reconhecidos e cujos diplomas estejam com registros em processamento na repartição federal competente.

Parágrafo único – O registro de que trata este artigo, no prazo estipulado para sua vigência, habilitará o candidato a exercer a respectiva profissão.

Art. 25 – Aos estudantes dos cursos de nível superior ou médio será concedido registro temporário para a realização de estágio de formação profissional.

Parágrafo único – Os estágios só serão permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o limite de 06 (seis) meses de duração.

Art. 26 – As pessoas jurídicas e as organizações estatais só poderão exercer as atividades enunciadas no art. 5.º com a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Cerimonial assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 27 – Será obrigatório o registro junto ao Conselho Regional de Cerimonial das pessoas jurídicas e organizações estatais que exerçam atividades enunciadas no art. 5.º desta Lei, bem como a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 28 – Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 29 – Exerce ilegalmente a profissão de Cerimonialista:

I – a pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas do profissional de Cerimonial e que não possua registro nos Conselhos regionais;

II – o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de projetos ou serviços de Cerimonial, sem sua real participação nos trabalhos delas;

III – a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atividades previstas no art. 5.º, com infringência dos arts. 28 e 29 desta Lei.

Parágrafo único – As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser arbitrada pelo Conselho Federal.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Anuidades, Emolumentos e Taxas**

Art. 30 – Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais, de conformidade com esta Lei, estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos e cuja jurisdição pertencem.

§ 1.º - A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir de 1.º de janeiro de cada ano.

§ 2.º - Após 31 de março, a anuidade será acrescida de mora, a ser fixada pelo Conselho Regional.

§ 3.º - Após o exercício respectivo, a anuidade terá seu valor atualizado par ao vigente à época do pagamento, acrescido de mora a ser definida pelo Conselho Regional.

Art. 31 – O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante 2 (dois) anos consecutivos terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida.

Parágrafo único – O profissional que incorrer no disposto neste artigo poderá reabilitar-se mediante novo registro, saldas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas e taxas regulamentares.

Art. 32 – O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas e promoverá sua revisão, sempre que necessário.

## **CAPÍTULO VI Das Infrações e Penalidades**

Art. 33 – Constituem infrações disciplinares, além de outras:

I – transgredir preceitos do Código de Ética Profissional;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

IV – descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado.

Parágrafo único – As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, garantida a ampla defesa do acusado.

Art. 34 – As infrações disciplinares, consideradas a gravidade da falta cometida e possível reincidência, estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

I – advertência;

II – multa, limitada a 50 (cinquenta) por vezes o valor atualizado da anuidade;

III – censura;

IV – suspensão do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

Art. 35 – Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, par ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

## **TÍTULO III Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 36. Para constituir o primeiro Conselho Federal de Cerimonial – CFC, o Ministério do Trabalho e Emprego convocará a entidade de profissionais de Cerimonial, Comitê Nacional do Cerimonial Público, para eleger, através do voto de seus filiados indicados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

Parágrafo único – O Comitê Nacional do Cerimonial Público indicará 2 (dois) representantes profissionais de cada Estado e do Distrito Federal já habilitados ao exercício da profissão para que participem do pleito constante do caput deste artigo.

Art. 37 – Os membros dos primeiros Conselhos Regionais de Cerimonial serão designados pelo Conselho Federal de Cerimonial.

Art. 38 – Instalados os Conselhos Regionais de Cerimonial, é estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos portadores das qualificações exigidas por esta Lei.

Art. 39 – O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da Legislação Trabalhista.

Art. 40 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição, fruto original de proposta de autoria do Senado da República visa a regulamentação do exercício da Profissão de Cerimonialista.

As atividades relacionadas ao Cerimonial exigem seriedade e profissionalismo, não podendo, sob pena de comprometimento do sucesso de importantes eventos, ser entregue a pessoas inabilitadas.

No entanto, em que pese a importância que esses profissionais vêm adquirindo nos últimos tempos, ainda não dispomos de uma legislação específica que regule suas atividades de modo a garantir-lhes a certeza de que seus direitos básicos serão, de fato, respeitados.

Além do mais, como se sabe, a regulamentação específica do exercício de uma profissão, por si só, contribui para o desenvolvimento do aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.

Contamos com a aprovação do projeto onde, baseado ainda que somos, no Verbete n.º 1 da Súmula de Jurisprudência da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público desta Casa, aprovado, ser esta matéria de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de regulamentar a profissão de cerimonialista, restringindo-a aos portadores de diploma de nível superior, expedido no Brasil por escolas oficiais brasileiras com curso reconhecido ou por escolas estrangeiras reconhecidas e aos que, na data de entrada em vigor da Lei, possuam o ensino médio e, no mínimo, cinco anos de profissão, cuja comprovação de exercício seja homologada pelo Comitê Nacional de Cerimonial Público. O Projeto estabelece a regulamentação de Técnico de Cerimonial, restringindo-a aos portadores de diploma de ensino médio, desde que matriculados em Curso Superior Sequencial de Cerimonial e aos que, na data de entrada em vigor da lei, possuam o ensino fundamental e o mínimo de quatro anos na função de Técnico de Cerimonial.

Prossegue regulamentando a profissão de auxiliar de Cerimonial, restringindo-a aos portadores de diploma de ensino fundamental, com, no mínimo, dois anos na função

Em seguida estabelece as atribuições dos profissionais com destaque para a competência privativa do cerimonialista na responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidades, e fixa a jornada de trabalho desses profissionais em quarenta horas semanais.

Finalmente, o Projeto dedica-se a regulamentar o Conselho Federal de Cerimonial.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A presente proposição teve o parecer apresentado a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 01 de dezembro de 2009.

Nosso principal fundamento do voto anteriormente apresentado era uma Súmula da Comissão, que tratava da regulamentação de profissões, a qual havia sido aprovada em 28/05/2008.

Ocorre que durante a reunião ordinária da Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público ocorrida em 09 de dezembro de 2009 a mencionada Súmula foi revogada pelo plenário da Comissão, o que, como conseqüência, nos faz rever o voto anteriormente apresentado.

Com o intuito de justificar nosso voto, transcrevemos com a devida vênua a Justificação elaborada pelo Sr. José Afonso Carrijo Andrade, Presidente do Comitê Nacional do Cerimonial Público.

*“A atividade de Cerimonial e Protocolo está, por certo, presente nos 5.564 municípios brasileiros, o que assegura a extensa multiplicidade de profissionais que atuam nesse segmento em todo o País, quer em organizações públicas, quer em organizações privadas, no assessoramento técnico e direto aos seus titulares e a mando desses, zelando pela correta aplicabilidade de suas normas, em seus diversos fins.*

*E grande parte dos mais de 180 milhões de brasileiros se defronta, direta e indiretamente, com ações provenientes da lides dessa atividade, seja em suas vidas pessoais ou profissionais, fruto da abrangência em que se constitui, hoje, o papel do Cerimonialista na sociedade. Que o digam os diversos segmentos que formam o sistema do Cerimonial, senão vejamos:*

- a) **Cerimonial Oficial** – onde são constituídos o **Cerimonial do Poder Executivo**; o **Cerimonial do Poder legislativo**; o **Cerimonial do Poder Judiciário**; o **Cerimonial Castrense**, integrado pelas forças armadas como o **são Marinha**, **Exército** e **Aeronáutica** e forças auxiliares, como a **Polícia Militar**, o **Corpo de Bombeiros** e corporações correlatas; o **Cerimonial Diplomático**, onde residem o **corpo diplomático** e **consular**;
- b) **Cerimonial Não-Oficial** – de onde provém o **Cerimonial Universitário**, composto pelas instituições de ensino superior públicas e privadas; **Cerimonial empresarial**, ligado as organizações privadas; **Cerimonial Desportivo**, onde agregam-se todas as ações do desporto e lazer; **Cerimonial Religioso**, que normaliza as práticas rituais nas diversas religiões existentes no País;

***Cerimonial Social***, que subsidia as diversas celebrações do homem enquanto ser social;

O Cerimonialista está, portanto, intrinsecamente presente nas mais diversas formas de expressão do convívio humano e sua atuação é condição mister para salvaguardar os espaços e direitos do homem na interface com o próprio homem no sistema social, político e cultural em que se encontra inserido. Além disso, é mediador das investidas institucionais no que diz respeito ao fomento das relações corporativas, e em prol dessas, observa aspectos que tangem à segurança, à soberania e à civilidade entre os cidadãos brasileiros e, sobretudo, ao País.

É irrefutável reconhecer que o Cerimonialista é, hoje, parte integrante do sistema de governo, por meio do vínculo direto com as autoridades constituídas que o compõem, no subsídio as suas ações oficiais; é peça elementar no fomento das relações institucionais entre organizações, por meio da formulação de políticas capazes de promover marcas e produtos, corroborando a construção da imagem; é requisito na efetivação das celebrações de vida e da vida do contingente populacional brasileiro, por meio da concepção, execução e controle de suas mais distintas manifestações artísticas, culturais e sociais.

Cerimonialistas estão, diretamente, nas posses; nas inaugurações; nos lançamentos de produtos e serviços; nas instalações; nas aberturas e encerramentos; da mesma forma como estão, indiretamente, nos convites, nos expedientes oficiais; nos programas; nos diplomas e certificados; nas honrarias; nos roteiros e scripts. Estão, por fim, em todos os atos, cerimônias e solenidades que, incomensuravelmente, são levadas a efeito em todo o Brasil.

O próprio sistema democrático brasileiro já denota a relevância da matéria há quase 40 anos, quando da sanção do Decreto-Lei nº 70.274, de 9 de março de 1972, que estabelece as normas do Cerimonial

*Público e a Ordem Geral de Precedência, bem como, ao sancionar, neste ano de 2009, o Dia Nacional do Cerimonialista, conforme a Lei nº 12.092, fatores que evidenciam a necessidade, até tardia, da regulamentação da profissão de Cerimonialista no País.*

*Hão de ser considerados, ainda, os diversos cursos em nível de graduação, pós-graduação e extensão, ofertados por reconhecidas instituições de ensino superior, em importantes estados brasileiros, que entregam, anualmente, centenas de profissionais ao mercado de trabalho ainda sem regulamentação; a considerável gama de publicações técnicas editadas, que denotam a demanda latente e crescente do Cerimonial enquanto formação profissional nos estudantes e o trabalho organizado de Entidades atuantes e diversificadas em seus nichos, que confluem os profissionais que militam nos mais distintos segmentos do Cerimonial.*

*Por conta de tamanha abrangência, faz-se pontual a regulamentação da profissão em epígrafe, corroborando ao aprimoramento e evolução do setor que permeia as relações humanas, sociais e interpessoais, por meio de pessoas e organizações que fazem uso, diariamente, desse instrumento de agregação e confluência.”*

Assim, são estes os fundamentos que nos levam a reformular nosso parecer, eis que, superado o óbice anteriormente existente, nada temos a opor quanto ao mérito.

Em conclusão, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.425, de 2009, na forma do substitutivo apresentado por esta relatora.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA  
Relatora

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.425, DE 2009**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cerimonialista e suas correlatas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei regula o exercício da profissão de Cerimonialista em todo território nacional.

Art. 2º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de Cerimonialista e demais atividades relacionadas com o Cerimonial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consiste em:

- I – planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de Cerimonial;
- II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de Cerimonial;
- III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de Cerimonial;
- IV – fiscalização e controle da atividade de Cerimonial;
- V – suporte técnico e consultoria em Cerimonial;
- VI – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de Cerimonial;
- VII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos;
- VIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

§1º É privativa do Cerimonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidades, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 4º Ao profissional de cerimonial responsável por plano, projeto, programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos

estabelecidos.

Art. 5º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.425/09, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela d'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Gilmar Machado, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena, Renato Molling e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.425, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, visa a regulamentar a profissão de cerimonialista, de técnico e auxiliar de cerimonial, criando o Conselho Federal de Cerimonial, bem como os respectivos Conselhos Regionais, suas estruturas e receitas, atribuindo-lhes personalidade

jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira para fiscalizar o exercício da referida profissão e aplicar penalidades em caso de infrações disciplinares.

A proposição define, ainda, as qualificações exigidas para o exercício dessas profissões, as atividades e atribuições a serem exercidas pelos profissionais e a jornada máxima de trabalho.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame do mérito, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para o exame dos aspectos inseridos no âmbito da competência daquele Órgão Técnico.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo, que suprime do escopo da proposta as exigências relativas à qualificação para o exercício da profissão, bem assim a instituição de órgãos federais e regionais de fiscalização.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O Projeto de Lei nº 5.425, de 2009, ao regulamentar a categoria profissional de cerimonialista e suas correlatas, estabelece regras e critérios para o exercício da profissão cujos efeitos concentram-se primordialmente nas relações funcionais que se estabelecem na esfera do setor privado.

Contudo, dois aspectos da proposta merecem uma análise mais detida à luz do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, relacionados à proposta de

instituição e custeio dos Conselhos Federal e Regionais de Cerimonial.

O art. 30 da proposição prevê que as atividades dos Conselhos Federal e Regionais de Cerimonial sejam custeadas pelos profissionais neles registrados mediante o recolhimento de anuidade, constituindo receita própria dessas entidades, que não integraria o orçamento fiscal ou da seguridade social.

Em vista disso, parece-nos fora de dúvida que tais recursos não se sujeitam às normas afetas à legislação orçamentária, particularmente no que tange às exigências quanto à estimativa de seu impacto sobre a arrecadação da União.

Por sua vez, o art. 36 do Projeto sob exame atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a tarefa de convocar o Comitê Nacional de Cerimonial Público, para eleger os membros efetivos e suplentes do primeiro Conselho Federal de Cerimonial. Do ponto de vista das finanças públicas, cabe mencionar que a aprovação desse dispositivo criaria nova obrigação para o ente público, podendo ensejar despesas com passagens, diárias ou ajudas de custo para um contingente inespecífico de pessoas, cuja dimensão não se acha devidamente explicitada pelo ilustre Autor do Projeto.

Sob esse aspecto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 16, estabelece que a proposição legislativa que acarretar aumento de despesa deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos e das medidas compensatórias aplicáveis.

Cabe, além disso, observar que o citado dispositivo (art. 36 do Projeto), trata de matéria cuja iniciativa é reservada, pela Constituição Federal, ao Presidente da República, nos termos do seu art. 84, inciso VI. Trata-se de aspecto a ser, seguramente, examinado no momento oportuno pela CCJC, quando da apreciação da proposição por aquela egrégia Comissão.

Examinado o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, não identificamos qualquer implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, tendo em vista não tratar esse Substitutivo da instituição e funcionamento de Conselhos ou da cobrança de contribuições.

No que tange aos aspectos de mérito inseridos no âmbito de competência desta Comissão, julgamos plenamente atendidos os requisitos de conveniência e oportunidade que recomendam a aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo em vista a importância da

regulamentação profissional para o crescimento ordenado da economia do País, e, em consequência, para a receita pública, ao garantir seriedade e maior eficiência no exercício profissional.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 5.425/09, desde que nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 5.425/09, desde que nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 21 de Novembro de 2017.

**Deputado HILDO ROCHA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5425/2009 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

**Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR**  
Presidente em Exercício

**FIM DO DOCUMENTO**